



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 310

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos Bancos de Investimento e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento

Tendo em vista que a Resolução nº 461, de 23.02.78, aprovou normas que alteram o prazo mínimo para recebimento de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, pelos bancos de investimento, bem como os vencimentos das letras de câmbio com aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, foi eliminado o item 18-8-9-2 e dada nova redação aos itens 18-8-9-1, 19-7-1-4 e 19-7-1-5 do Manual de Normas e Instruções – MNI.

2. À vista disso, entra em desuso a Resolução nº 461, de 23.02.78.

3. Em consequência, encontram-se nas folhas anexas as alterações necessárias à atualização do referido Manual.

D.O.U. 12.03.79

Brasília (DF), 06 de março de 1979

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Marsillac de Oliveira – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI Nº. 116

Bancos de Investimento – 18

Operações Ativas e Passivas – 8

Depósitos a Prazo Fixo – 9

Item alterado

1 – O prazo mínimo para recebimento de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, não pode ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Item excluído

2 – O banco de investimento pode receber depósitos a prazo fixo, sem emissão de certificados, com prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, estabelecido que o valor dos depósitos sem emissão de certificados, a prazos inferiores a 180 (cento e oitenta) dias, deve ser também computado para efeito de cálculo do limite fixado na alínea “b” do item anterior.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Carta-Circular nº 310 de 06 de março de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Normas Operacionais – 7

Disposições Preliminares – 1

Itens alterados

4 – Os vencimentos das letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento não precisam guardar, necessariamente, relação direta com os vencimentos dos títulos cambiários garantidores dos financiamentos ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, desde que observadas as seguintes normas:

a) tenham prazo de vencimento mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, letras de câmbio que possuam lastro em parcelas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, com vencimentos a prazos de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) tenham prazo de vencimento mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, letras de câmbio que possuam lastro em parcelas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, com vencimentos a prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias;

c) o valor presente das letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento não deve exceder o valor presente de todas as operações ativas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços realizadas pela instituição.

5 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode aceitar, para colocação no mercado, com base em operações ativas de financiamento ao consumidor, letras de câmbio com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, observada a limitação de que trata a alínea “a” do item anterior.